4000	Despesas de Capital
4300	Transferências de Capital
4350	Amortização da Dívida Interna
43519	Amortização da Dívida Contratada....Cr$ 70.000.000

CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

03	Administração e Planejamento
0307	Administração
0307210	Administração Geral
0307212.10	Despesas Diversas da Manutenção.....Cr$ 5.000.000
0308	Administração Financeira
03080330	Dívida Interna
03080332.05	Amortização da Dívida Pública.....Cr$ 70.000.000

ARTIGO 2º :- O Crédito autorizado pelo artigo anterior será coberto através de recursos provenientes do excesso de arrecadação a se verificar no presente exercício financeiros.

ARTIGO 3º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
PRESIDENTE

.....

LEI Nº 203, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.984.

"Estabelece diretrizes para a administração de pessoal, reorganiza o quadro de servidores da Prefeitura, reajusta e reavalia vendimentos e remunerações, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S.Paulo, usande de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA A seguinte . . .

LEI :-

TÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1º :- As deretrizes e normas relativas ao Pessoal da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, passam a obedecer o disposto nesta Lei para os efeitos de aplicação no âmbito da administração, dos seguintes princípios gerais inspirados no Decreto Lei Federal nº 200/67 e devidamente reajustados e adaptados às peculiaridades locais.

I- aumento da produtividade funcional,

II- valorização e dignificação de função pública,

III- profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público,

IV- conduta funcional pautada por normas éticas cuja desobediência incompatibiliza o servidor para a função,

V - retribuição adequada, baseada na classificação de cargos e funções levando-se em conta o nível educacional ou a formação profissional exigida pelos deveres e responsabilidades do cargo ou da função, a experiência que o exercício desta requer, a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e as condições do mercado de trabalho,

VI- fixação da quantidade de servidores, de acordo com as reais necessidades de cada órgão, efetivamente avaliadas e comprovadas na oportunidade da elaboração do orçamento programa de cada exercício financeiro,

VII- eliminação ou reabsorção do pessoal ocioso mediante o aproveitamento de servidores excedentes ou reaproveitamento dos não ajustados em funções compatíveis com suas comprovadas qualificações e aptidões vocacionais, impedindo-se novas admissões, enquanto houverem elementos humanos disponíveis para a função.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Ainda, com referência à administração de pessoal deverão ser observadas as seguintes normas:

I- classificação de cargos e funções, com base nas atribuições do fato desempenhadas pelo servidor, visando regularizar a situação de cada um, em particular, e a do quadro de servidores em geral.

II- A obrigatoriedade de serem providos em comissão os cargos diretamente subordinados ao Prefeito que pela natureza especial de suas atribuições devam ser desempenhadas por pessoas de sua imediata confiança, ficando entretanto assegurado aos atuais ocupantes efetivos destes cargos o direito de neles permanecerem, nas condições de efetividades em que se encontram.

ARTIGO 2º :- Para os efeitos desta Lei:

I- cargo é a soma geral das atribuições e responsabilidades a serem exercidas por um funcionário público;

II- função é a some geral das atribuições e responsabilidades a serem exercidas por um empregado admitido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

III III- classe é o conjunto de cargos ou funções' da mesma natureza profissional e do mesmo grau de responsabilidade;

IV- vencimento é a retribuição pecuniária básica fixada em Lei paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo;

V- salário é a retribuição paga mensalmente ao empregado regido pela C.L.T.

TÍTULO II

ARTIGO 3º :- O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de SãoJoão da Boa Vista, fica composto pelas seguintes partes:

I- parte fixa, constituída por cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo:

II- parte suplementar constituída por cargos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância;

III - parte variável, constitúida por funções a serem preenchidas sob o Regimente da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO I

DA PARTE FIXA

SEÇÃO 1ª

Dos Cargos efetivos

ARTIGO 4º :- Os cargos integrados no quadro de funcionários' ficam classificados com base nas atribuições de fato desempenhadas pelos seus ocupantes e de conformidade com o disposto na seção 3ª do presente capítulo.

ARTIGO 5º :- Através de Lei, serão estabelecidas para os cargos ora integrados no quadro de funcionários, as respectivas atribuições, contendo, entre outros julgados necessários os seguintes pormenores:

a- denominação de cargo;

b- definição da natureza do trabalho;

c- descrição das principais atribuições;

ARTIGO 6º :- Sempre que, por comprovados interesses do serviço, houver necessidade de se alterar as atribuições e responsabilidades de determinado cargo de tal forma que não mais se justifique a sua permanência na classe que o mesmo se encontra será ele reclassificado mediante Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Na hipótese deste artigo, será expedida,'

COM observância do disposto no artigo anterior, a especificação adquada, a menos que esta já tenha sido estabelecida para cargo e atribuições indênticas às do reclassificado.

ARTIGO 7º :- Nenhum funcionário, poderá exercer atribuições diversas das do cargo que ocupar, ressalvados os casos de substituição e os comissionamentos legais.

PARÁGRAFO 1º :- Em caso de necessidade, mediante autorização e designação por Portaria do Prefeito, poderão ser cometidas, a título precário, ao funcionário, atribuições estranhas ao seu cargo respeitadas a situação hierárquica e a habilidade profissional e sem outros direitos e vantagens que não os vencimentos respectivos ao cargo.

PARÁGRAFO 2º :- A autorização a que se refere o parágrafo anterior, dependerá de justificativa do Chefe imediato do funcionário, e não poderá exceder ao prozo que for fixado no ato de sua concessão.

ARTIGO 8º :- Os cargos serão criados por Lei, em número certo e indicação expressa:

a- do anexo em que serão integrados;
b- da denominação;
c- da referência de vencimentos;
d- dos requisitos legais para o seu providmento

ARTIGO 9º :- A extinção de cargos, será feita obrigatoriamente mediante Lei, com indicação expressa de todos os elementos indispensáveis para a perfeita identificação do cargo extinto.

ARTIGO 10 :- Qualquer cargo, poderá ser relotado por Lei, atendendo as reais necessidades do serviço e desde que a relotação se faça para repartição ou dependencia adequada ao das atribuições próprias ao cargo.

ARTIGO 11 :- Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos através de concursos públicos, de provas e títiulos, segundo estabelecer a competente regulamentação a ser baixada por Decreto Executivo.

ARTIGO 12 :- Os cargos de provimento efetivo especificados no Anexo IV, após a vacância, serão transformados em cargos de provimento em comissão e enquadrados no Anexo I desta Lei.

SEÇÃO IIª

DOS CARGOS EM COMISSÃO

ARTIGO 13 :- Os cargos de provimento em comissão discriminados no Anexo I desta Lei, compreendem os cargos de assessoramento e direção dos órgãos administrativos.

ARTIGO 14 :- Os cargos de provimento em comissão serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

ARTIGO 15 :- O funcionário, ocupante do cargo efetivo, que vier a ser nomeado para cargo em comissão, poderá optar pelos vencimento de um ou de outro cargo.

ARTIGO 16 :- Os funcionários públicos municipais ou empregados que virem a ocupar cargos de provimento em comissão terão assegurados os direitos adquiridos com relação ao tempo de serviço bem como a continuidade da percepção das vantagens dele decorrentes.

ARTIGO 17 :- Os funcionários ocupantes de cargos de provimento em comissão, contribuirão para a Previdência Social no regime geral.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Excetuam-se do artigo anterior os funcionários ocupantes de cargos efetivos que virem a ocupar cargos de provimento em comissão.

SEÇÃO 3ª
DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL NA SITUAÇÃO PROPOSTA

ARTIGO 18 :- Para efeito de enquadramento do sistema de cargos ora instituído, denominam-se "cargos antigos" e "cargos novos" os que figuram respectivamente, na "situação antiga" e na "situação nova", representadas no Anexo II desta Lei.

ARTIGO 19 :- Os ocupantes dos "cargos antigos" passam a ocupar os "cargos novos", correspondente, de acordo com o enquadramento indicado no Anexo II desta Lei.

ARTIGO 20 :- Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da vigência do presente diploma, o Prefeito Municipal, expedirá através de Portaria, a relação nominal dos ocupantes de "Cargos Novos", comindicações da denominação dos cargos, vencimentos, classificação no quadro de Funcionários e lotação de cada um.

ARTIGO 21 :- O Chefe do Executivo Municipal no mesmo prazo referido no artigo anterior, expedirá para cada ocupante de cargo no Quadro de Funcionários conforme o caso, Portaria de nomeação ou simplesmente declaratória da nova situação decorrente do enquadramento a que alude o artigo 18.

SEÇÃO 4ª
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS ADICIONAIS

ARTIGO 22 :- Fica estabelecida para os cargos estatutários e

Funções Públicas, vinculadas ao regime da CLT, do Poder Executivo a seguinte escala de vinecimentos/salários:

REFERÊNCIA	VENC/SAL. MENSAL
1	Cr$ 990.000
2	Cr$ 900.000
3	Cr$ 836.000
4	Cr$ 693.000
5	Cr$ 594.000
6	Cr$ 517.000
7	Cr$ 495.000
8	Cr$ 473.000
9	Cr$ 429.000
10	Cr$ 407.000
11	Cr$ 374.000
12	Cr$ 363.000
13	Cr$ 330.000
14	Cr$ 317.000
15	Cr$ 302.000
16	Cr$ 167.000

ARTIGO 23 :- Os funcionários públicos municipais, farão jus a um salário família de igual falor ao que é devido aos servidores contratados pela CLT, para cada filho de idade igual ou inferior a 18 (dezoito) anos.

ARTIGO 24 :- Os servidores municipais estatutários, terão direito anualmente uma vez completado o período de 12 (doze) meses' de trabalho efetivo, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, ficando-lhes facultada a conversão de 1/3 desse período em abono pecuniário.

PARÁGRAFO 1º :- Integram a presente gratificação as vantagens e/ou adicionais pecuniários a que faça jus o funcionário no exercício normal de suas funções.

PARAGRAFO 2º :- Sempre que possível, a gratificação objeto desse artigo, deverá ser paga aos funcionários por ela beneficiados, entre os meses de julho e dezembro de cada ano, podendo ser dividida em duas parcelas distintas.

PARÁGRAFO 3º :- Em casos de nomeação durante o decorrer do exercício, exoneração ou falecimento de funcionário, a gratificação será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) do respectivo vencimento e vantagens adicionais por Mês efetivamente trabalhado.

ARTIGO 26 :- Fica instituído o adicional de função calculado' sobre o valor das referências dos cargos ou funções indicados

nos incisos abaixo e nos percentuais neles fixados:

I- 20% (vinte por cento) para os cargos de Chefes Setoriais das referencias 3 e 4 da esclada de referências' estabelecidas pelo Artigo 22.

II- 25% (vinte e cinco por cento) para os cargos e funções de Procuradoria, Engenheiros e Assessores Técnicos de Palnejamento.

III- 35% (trinta e cinco por cento) para os cargos de Diretores e Chefe do Gabinete do Prefeito.

PARÁGRAFO 1º :- O adicional estabelecido neste artigo incorpora ao salário ou vencimento do servidor após 2 (dois) anos de efetivo recebimento ou para efeito de disponibilidade ou aposentadoria desprezada a carência.

PARÁGRAFO 2º :- Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, deixando o exercício do cargo ou função o servidor perderá o adicional.

PARÁGRAFO 3º :- Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, considera chefe Setoriais, todo servidor que tiver sob sua responsabilidade a Chefia de um Setor, assim definido na Lei de reorganização administrativa da Prefeitura.

PARÁGRAFO 4º :- Fará jus ao adicional de que trata o inciso I dos cargos de Oficial de Gabinete e Assistente Financeiro.

ARTIGO 27 :- Os ocupantes dos cargos estatutários especificados no Anexo II desta Lei, terão como período normal de trabalho 30 (trinta) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O período que exceder a 30 (trinta) horas semanais será considerado como hora extraordinária, calculada com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal.

ARTIGO 28 :- Os ocupantes dos cargos estatutários especificados no AnexoI desta Lei, terão como período normal de trabalho 48 (quarenta e oito) horas semanais.

ARTIGO 29 :- Os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em comissão constante do Aenxo I farão jus a uma gratificação de 12%)doze por cento) sobre o total da remuneração' percebida a cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Remuneração para os efeitos do presente artigo é a somatória dos vencimentos e adicionais pecuniários percebidos pelo servidor beneficiado.

ARTIGO 30 :- O Servidor estatutário poderá ser colocado em regime de tempo integral de avidiade, a título precário mediante Portaria do Prefeito, tendo-se em vista os superiores interesses do serviço.

PARÁGRAO 1º :- Durante o período em que estiver servindo em regime integral o funcionário ficará obrigado a prestação de até 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho.
PARÁGRAFO 2º :- O funcionário quando na situação do parágrafo anterior, fará jus a uma gratificação correspondente a duas - (2) horas/Mês do respectivo vencimento, em período normal de atividades, acrescida de 20% (vinte por cento):
PARÁGRAFO 3º :- A gratificação, pelo regime de tempo integral não se incorporará ao vencimento do funcionário para nehum - efeito e também não será computada para o cálculo de licença' prêmio em pecúnia.
PARÁGRAFO 4º :- Ser á suspenso o pagamento da gratificação pelo regime de tempo integral, em todos os casos de afastamento ou licenciamento do funcionário, a não ser por motivo de fé - rias regulamentares.
PARÁGRAFO 5º :- Revogado, pelo Prefeito, o ato que colocou em regime de tempo integral, o funcionário que já esteja obrigado a prestar 48 (auarenta e oito) horas semanais de trabalho.
PARÁGRAFO 6º :- Não poderá ser colocada em regime de tempo integral, o funcionário que já esteja obrigado a prestar 48 (- quarenta e oito) horas semanais de trabalho.
PARÁGRAFO 7º :- O funcionário em regime de tempo integral de trabalho, não poderá ser convocado para a prestação de serviços extraordinários.

CAPÍTULO II

DA PARTE SUPLEMENTAR

SEÇÃO ÚNICA

DA EXTINÇÃO DOS CARGOS

ARTIGO 31 :- Os cargos de provimento efetivo, discriminados - no Anexo III desta Lei, serão extintos na vacância independentemente de novo ato por parte do executivo.

CAPÍTULO III

DA PARTE VARIÁVEL

SEÇÃO 1ª

DA CLASSIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES CELETISTAS

ARTIGO 32 :- As funções celetistas integrantes do quadro de servidores objeto da presente Lei, classificam-se com base nas atribuições de fato desempenhadas pelos seus ocupantes e de -

conformidade com o Anexo VI - Parte Variável.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Os servidores contratados pelo regime prescrito por esse artigo, havendo concordância, poderão exercer funções diversas daquelas para as quais foram admitidos, desde que sejam respeitadas os mesmos níveis de salários, tarefas e atividades.

ARTIGO 33 :- As funções celetistas serão criadas por Lei, contendo as especificações que se seguem:

a- anexo em que serão integradas;
b- quantidade;
c- denominação;
d- referência de salários;
e- atribuições genéricas.

ARTIGO 34 :- Os servidores regidos pela Consolidação das Leis - Trabalhistas que estiverem percebendo salários em importâncias superiores às fixadas pelo artigo 22, na data de vigência da - presente Lei, terão todos os seus direitos respeitados na forma da legislação trabalhista em vigor.

ARTIGO 35 :- Além do vencimento estipulado para a função celetista respectiva, o servidor somente poderá receber dos cofres municipais, vantagens pecuniárias, inclusive gratificações de quaisquer naturezas, que tenham sido fixadas por Lei, ficando sujeitos entretanto, à percepção dos benefícios preconizados pela Legislação Federal da espécie.

ARTIGO 36 :- São extensivos aos servidores contratados pelo Regime da C.L.T.os benefícios da quarta-parte e sexta-parte de - que tratam o ítem VII do artigo 135 da Lei nº 175, de 30/04/ - 1.966 e artigo 1º da Lei nº 57, de 12/11/1.949.

ARTIGO 37 :- As funções discriminadas sob o título "SITUAÇÃO ANTIGA", do Anexo VII ficam transformadas com o enquadramento dos seus atuais ocupantes nas funções relacionadas sob o título "SITUAÇÃO NOVA", do mesmo anexo.

ARTIGO 38 :- Os servidores públicos que desempnhem atividades de motoristas ou operadores de máquinas perceberão uma gratificação por hora efetiva de trabalho na proporção abaixo discriminada:

a-motoristas - 452 (quatrocentos e cincoenta e dois cruzeiros)

b-operadores de máquinas Cr$ 602 (seiscentos e dois cruzeiros).

PARÁGRAFO 1º :- Somente fará jus a presente gratificação o servidor que tenha acumulado durante o mês, o mínimo de 120 (cento e vinte) horas de trabalho efeticamente prestado à municipalidade.

PARÁGRAFO 2º :- O Servidor que entrar em gozo de férias perceberá a gratificação na proporção de 120 (cento e vinte) horas desde que a tenha percebendo há mais de 6 (seis) meses.

ARTIGO 39 :- Fica instituída uma gratificação de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o vencimento padrão dos médicos para os que vierem a desempenhar a atividade de Coordenador Clínico dos Postos de Pronto Atendimento, em número máximo de 02 (dois) profissionais.

ARTIGO 40 :- Deverá o Prefeito mediante portaira conceder uma gratificação de 10% (dez por cento) ao servidor público que no desempenho de suas atribuições pague ou receba em moeda corrente no País.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 41 :- O provimento e a vacância dos cargos e das funções públicas celetistas serão processadas sempre por Portaria do Prefeito, referendadas pelos Diretores do Departamento interessado e do Departamento de Administração da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO :- As portarias poderão ser individualizadas ou coletivas expedindo-se, porém no caso de provimento de cargo, a cada interessado, o competente título, igualmente assinado e referendado pelas autoridades mencionadas neste Artigo.

ARTIGO 42 :- O servidor ocupante da função de Encarregado de serviço, responderá automaticamente pela Chefia do Setor, na ausência, nos impedimentos, ou quando não houver chefe nomeado

ARTIGO 43 :- O registro dos atos e fatos relativos à vida funcional dos servidores municipais, será processado, obrigatoriamente, pelo Departamento de Administração da Municipalidade,

PARÁGRAFO ÚNICO :- Somente serão considerados, para obtenção de quaisquer direitos os atos e fatos da vida administrativa do servidor, que tenham sido registrados pelo Departamento mencionado no artigo procedente.

ARTIGO 44 :- Somente o efetivo exercício dos cargos estatutários e das funções celetistas objeto dos anexos desta Lei, poderá remunerar pecuniariamente os servidores que venham a substituir os respectivos titulares, durante seus impedimentos' legais.

PARÁGRAFO 1º :- Ocorrendo a hipótese do presente artigo deverá o servidor substituto receber, a título de gratificação, a diferença pecuniária entre o valor representativo de seu cargo ou função de origem ou se for o caso, a importância remune-

ratória da função celetistas objeto da substituição excluindo-se em qualquer circunstância as respectivas vantagens adicionais.

PARÁGRAFO 2º :- A gratificação de que trata o parágrafo anterior, não será incorporada à remuneração dos servidores por ela beneficiados, para nenhum efeito legal.

ARTIGO 45 :- Ficam extintos os cargos e funções celetistas que não constem desta Lei, resguardados os direitos adquiridos de seus ocupantes.

ARTIGO 46 :- Além do pessoal do seu próprio quadro de servidores, a Prefeitura poderá contratar profissional para o desempenho de serviços técnicos especializados.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O regime jurídico nas relações entre o Poder Públicos e os profissionais de que trata o presente artigo poderá ser o preconizado pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou ainda o contrato de prestação de serviços com base no Código Civil da União.

ARTIGO 47 :- O horário de funcionamento da Prefeitura, deverá ser fixado através de Creto do Executivo, ficando entretando estabelecida a jornada mínima de trabalho de 06 (sêis) horas diárias para os servidores estatutários e uma jornada máxima de atividades de 8 (oito) horas diárias para o pessoal contratado pelo regime CLT.

PARÁGRAFO 1º :- Os integrantes de cargos públicos, a nível de direção, terão horário de trabalho estabelecido de acordo com as exigências do serviço, não lhes cabendo, em nenhuma hipótese, a percepção de adicionais pecuniários pelo desempenho de expediente fora do horário normal da Prefeitura.

PARÁGRAFO 2º :- O prolongamento do horário de atividades dos servidores celetistas, obedecerá os preceitos da Legislação que rege a categoria.

ARTIGO 48 :- As atribuições e responsabilidades dos cargos ou funções de direção e assessoramento serão definidas no Regimento Interno da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 49 :- Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias, necessários à execução desta Lei.

ARTIGO 50 :- As despesas com a execução da presente Lei, serão atendidas por dotações próprias, consignadas no orçamento programada do exercício financiero de 1.985, e pelas peças orçamentárias subsequentes.

ARTIGO 51 :- Os anexos de nºs. I,II,III,IV,V,VI e VII, as Tabe

las I,II,III e IV passam a fazer parte integrantes deste diplo ma, para todos os efeitos legais.

ARTIGO 5º :- Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1985 data em que serão revogadas todas as disposições em contrário.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
PRESIDENTE

.....

343/85

LEI Nº 204, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.984.

"Revoga o Art. 2º da Lei nº 103, de 29 de fevereiro de 1.984 e a Lei nº 108,' de 29 de Março de 1.984."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S.Paulo, usando de suas atribuições legais e re - gimentais, DECRETA a seguinte . . .

LEI :-

ARTIGO 1º :- Fica dada nova redação ao Artigo 2º da Lei nº 103 de 29 de Fevereiro de 1.984, que passará a ter a seguinte reda ção:

"ARTIGO 2º :- A regulamentação da Oficialização de que trata o Artgo 1º deverá ser realizada após a aprovação' desta Lei, por Decreto do Executivo, nos termos do Artigo 57,- inciso I, alínea "a", do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1.969, como ato privativo e indelegável do Pre- feito,com vistas a futura decretação da Utilidade Pública da - entidade.

ARTIGO 2º :- Fica revogada a Lei nº 108, de 29 de março de 1984

ARTIGO 3º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica- ção, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
PRESIDENTE

.....

LEI Nº 205, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.984.

"Altera a redação do § 1º do artigo 2º ' e do artigo 3º da Lei nº 190, de 10/12/80".